

RECURSO ESPECIAL Nº 973.465 - SP (2007/0179177-0)

RECORRENTE : AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS
ADVOGADO : AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRENTE : MARILENE APARECIDA MELLO MASCARENHAS
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO NOGUEIRA YUI
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. O Banco Bradesco S/A ajuizou, em fevereiro de 2002, "ação ordinária de rescisão contratual cumulada com imissão de posse, perdas e danos", em face de Augusto Cordeiro Viana Mascarenhas e Marilene Aparecida Mello Mascarenhas. Narra que é proprietário do apartamento n. 83, situado no Edifício Monâco, localizado à Rua Dr. Bueno de Azevedo n. 87, esquina com a Rua João Fugulin, no Jardim Germânia, 29º Subdistrito - Santo Amaro, no município de São Paulo. Argumenta que, conforme o instrumento do contrato de promessa de venda e compra firmado com os réus, em 21 de setembro de 1999, se comprometeu a vender o mencionado imóvel pelo valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), que seria pago mediante sinal no valor de R\$ 7.200,00, mais R\$ 28.800,00 em prestações mensais, incidindo juros de mora no percentual de 12% ao ano. Sustenta que, desde 21 de dezembro de 2000, os réus deixaram de efetuar o pagamento das prestações, em mora comprovada por meio da notificação judicial que promoveu. Requer a rescisão contratual e a imissão na posse do imóvel, além de perdas e danos.

O Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, consignando que "os réus não contestaram, deixando transcorrer 'in albis' o prazo legal para defesa (fls. 109 v), limitando-se a interpor exceções de incompetência", reconhecendo a revelia, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial. (fls. 137 e 138)

Opostos embargos de declaração pelo autor e réus, foram rejeitados. (fls. 147 e 165-166)

Interpôs o réu Augusto Cordeiro Viana Mascarenhas apelação para o

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao recurso.

A decisão tem a seguinte ementa:

REVELIA. OCORRÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA, MAS AJUIZADA NO ÚLTIMO DIA DA RESPOSTA. CONTESTAÇÃO QUE DEVERIA SER APRESENTADA DE IMEDIATO. PERDA DO PRAZO POR ERRO CRASSO DO DEFENSOR. REVELIA EVIDENTE. NULIDADE INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO DOS ADQUIRENTES. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ADMISSIBILIDADE. REVELIA. OCORRÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE COMPROVADA A MORA DOS APELANTES. AÇÃO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Inconformados com a decisão colegiada, interpuseram os réus, com o mesmo teor, recursos especiais, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial e violação ao artigo 191 e 306 do Código de Processo Civil.

Argumentam que, conforme precedentes do STJ, o prazo para contestar recomeça a fluir, não da decisão que acolhe a exceção de incompetência, mas sim "quando o réu tem ciência de que os autos encontram-se no Juízo competente".

Acenam que, redistribuído o feito para o Foro Regional de Santo Amaro, não houve publicação na imprensa oficial, só tendo tomado conhecimento acerca do juízo competente para o julgamento, após a prolação da sentença.

Aduzem que há nulidade, tendo em vista a falta de intimação da redistribuição do feito, ficando caracterizado prejuízo à ampla defesa e violação do contraditório.

Obtemperam que têm patronos distintos, devendo o prazo para oferecimento da contestação ser contado em dobro, não sendo correto o entendimento de que a exceção de incompetência foi oposta no último dia do prazo para a defesa e que a contestação deveria ser apresentada conjuntamente.

Em contrarrazões, afirma o recorrido que: a) não houve prequestionamento e demonstração da divergência jurisprudencial; b) não ocorreu a suspensão do processo, pois somente a incompetência relativa pode ser agitada em exceção de incompetência, não a competência absoluta, que deve ser agitada em preliminar, na contestação; c) não há falar em intimação, por ocasião do ingresso dos autos no Juízo competente.

Os recursos especiais foram admitidos.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 973.465 - SP (2007/0179177-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS
ADVOGADO : AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRENTE : MARILENE APARECIDA MELLO MASCARENHAS
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO NOGUEIRA YUI
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RÉUS COM DIFERENTES ADVOGADOS. PRAZO EM DOBRO PARA OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REINÍCIO DO PRAZO REMANESCENTE COM A INTIMAÇÃO DO RÉU ACERCA DO RECEBIMENTO DOS AUTOS PELO JUÍZO DECLARADO COMPETENTE.

1. Os réus fazem jus ao prazo em dobro para oferecimento de suas contestações - independentemente de requerimento -, por terem patronos distintos, mesmo sendo casados e constando como promitentes compradores no contrato de promessa de venda e compra de imóvel.

2. Conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal, a melhor interpretação a ser conferida ao artigo 306 do Código de Processo Civil é a de que, acolhida a exceção de incompetência, o processo permanece suspenso, só reiniciando o prazo remanescente para contestar após a intimação do réu acerca do recebimento dos autos pelo Juízo declarado competente.

3. Recursos especiais providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A primeira questão controvertida consiste em saber se os réus, mesmo sendo casados e constando como promitentes compradores no contrato de promessa de venda e compra de imóvel, possuindo patronos distintos, se fazem jus ao prazo em dobro para oferecimento de suas contestações.

A sentença consignou:

Citados regularmente (fls. 89), os réus não contestaram, deixando escoar "in albis" o prazo legal para defesa (fls. 109), limitando-se a interpor exceções de incompetência já julgadas definitivamente (autos apensados).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pretensão a rescisão contratual de ato jurídico, representado por compromisso de compra e venda, cumulada com imissão de posse e indenização por perdas e danos de imóvel pertencente à autora, cujas prestações não foram honradas pelos réus que mantêm sua posse.

Os fatos narrados na inicial presumem-se verdadeiros na falta de contestação (art. 319, do CPC), por efeito da revelia.

Assim sendo, são acolhíveis os pedidos, porquanto de fato o compromisso de compra e venda de que se cuida (fls. 20/22) reza na cláusula "V" que o inadimplemento resultará, se convier ao vendedor, em rescisão contratual, volta da posse ao autor é consequência natural e o pagamento pelos réus dos prejuízos causados pela ocupação do bem decorre de sua culpa pelo desfazimento do negócio, tal como pedido a fls. 5, item "d".

Posto isso,

julgo PROCEDENTE a ação e rescindindo o contrato de compromisso de compra e venda, imito o autor na posse do imóvel e condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais atualizadas, dos honorários de advogado contrário arbitrados em 10% sobre o valor da causa corrigido e da indenização que for apurada pro arbitramento, deduzido o pago por conta do preço. (fls. 137 e 138)

O acórdão recorrido dispôs:

Oferecida apelação às fls. 162/165, pelo requerido, aduziu ele, preliminarmente, a nulidade da sentença sob o argumento de cerceamento de defesa. Disse que tendo o feito sido distribuído originariamente no Foro regional da Penha, ingressou com exceção de incompetência, que foi acolhida, tendo sido determinada remessa dos autos ao Foro Regional de Santo Amaro. Alega que distribuído o feito, não houve a publicação pela imprensa, razão pela qual só tomou conhecimento da redistribuição quando da prolação da sentença. Afirma que a omissão de publicação de redistribuição veio acarretar inequívoco prejuízo, asseverando que em pesquisa junto à Imprensa Oficial, em face da certidão publicada pelo cartório, não localizou qualquer publicação referente à redistribuição dos autos à 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Anota que a nulidade do processo é evidente, razão pela qual conclui seja determinada a

reabertura do prazo para apresentação de defesa.

[...]

Insubsistente o reclamo.

Do exame dos autos verifica-se que os réus foram citados pessoalmente (fls. 89), mas deixaram de apresentar defesa, limitando-se a oferecer exceção de incompetência que, por sua vez, acabou acolhida, porém, ajuizada no último dia do prazo para resposta.

Note-se que a sentença que acolheu a exceção transitou em julgado em **12.12.2003** (fls. 25 verso e 37 verso, respectivamente, dos dois apensos).

Logo, a contestação deveria ser apresentada de imediato, pois somente o último dia foi devolvido aos excipientes.

E, no caso, evidente a desnecessidade de aguardar a remessa dos autos ao novo juízo.

[...]

De se lembrar, aliás, que posterior redistribuição do feito é irrelevante em relação ao prazo de defesa.

A revelia, portanto, é manifesta. Nulidade alguma existe.

Logo, e na hipótese, a perda do prazo de defesa se deu por erro crasso do Defensor.

Sem contestação, e tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, opera a revelia o efeito de presunção de veracidade das alegações, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. (fls. 234, 240 e 241)

O réu Augusto Cordeiro Viana Mascarenhas litiga em causa própria e a corré Marilene Aparecida Mello Mascarenhas, conforme a procuração colacionada aos autos, constituiu um terceiro advogado para promover a sua defesa na causa.

Dessarte, por expressa disposição do artigo 191 do Código de Processo Civil, de fato, têm os recorrentes, enquanto permanecerem defendidos por patronos distintos, prazo em dobro para oferecer contestação, independentemente de requerimento:

A regra legal justifica-se em razão da dificuldade maior que o defensor de cada um dos litisconsortes terá para consultar os autos.

A expressão *diferentes procuradores* deve ser entendida no sentido de que não haja sequer um advogado comum a todos os litisconsortes. Além disso, nada importa se são diferentes os advogados que efetivamente estejam manifestando-se no processo; a verificação é feita com base nas procurações, de modo que a mera constituição de um advogado comum a todos será suficiente para afastar a aplicação do art. 191. (MARCATO, Antonio Carlos (Org.). Código de Processo Civil Interpretado. 2 ed.: São Paulo, Atlas, 2005, p. 534)

O art. 191 do CPC concede prazo em dobro para litisconsortes que comprovadamente tenham diferentes procuradores. O prazo em dobro para contestar, recorrer e de um modo geral falar nos autos, salvo se a lei determinar especificamente que o ato seja praticado em prazo indicado, ou, ainda, se se tratar de prazo fixado pelo juiz. (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil.**

Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012, p. 303)

Esta é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIVERSOS. EXISTÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. BENEFÍCIO DO PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 191 DO CPC.

1. A constituição de mandatário judicial diverso, por um dos litisconsortes, ainda que por intermédio de um substabelecimento sem reserva, basta, por si só, para legitimar a invocação da norma inscrita no artigo 191 do Código de Processo Civil, que veicula o benefício excepcional da dilatação dos prazos processuais. Isto porque, consoante a melhor doutrina, o substabelecimento sem reservas caracteriza renúncia à representação judicial. (Pontes de Miranda, Serpa Lopes, Orlando Gomes, Clóvis Bevilacqua) 2. É cediço no E.S.T.J. que o direito ao prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC, não está sujeito à prévia declaração dos litisconsortes passivos de que terão mais de um advogado e nem ao fato de os advogados pertencerem à mesma banca de advocacia, sendo assegurado à parte a apresentação da peça, ainda que posteriormente ao término da contagem do prazo simples.

3. "Em interpretação integrativa, é de aplicar-se a regra benévola do art. 191, CPC, mesmo quando apenas um dos co-réus contesta o feito, e no prazo duplo." (REsp 277.155/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 11.12.2000) 4. A jurisprudência do STJ assenta o entendimento de que havendo litisconsórcio passivo, com diferentes procuradores, o prazo para contestação é contado em dobro, de sorte que não se apresenta possível proclamar revelia antes de expirados trinta dias da efetiva citação do último réu.

5. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido, dando provimento ao agravo de instrumento e determinando o recebimento da contestação e o conseqüente prosseguimento regular à instrução processual. (REsp 713.367/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 273)

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PARCIALMENTE DESFEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRAZO RECURSAL. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A regra do art. 191 do CPC somente se aplica em caso de litisconsortes com procuradores diferentes, e deixa de incidir quando apenas um deles apresenta recurso, passando a ser comum o prazo para recorrer. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o réu revel, ao qual foi nomeado curador especial, deixou de apelar da sentença. Prosseguindo o litisconsórcio na instância ordinária apenas entre os ora agravantes, representados pelo mesmo advogado, não há falar em prazo em dobro para interposição do Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1085026/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL

INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ. LITISCONSORTES. ADVOGADO COMUM. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE.

[...]

3. Não se aplica o benefício previsto no art. 191 do CPC na hipótese em que os litisconsortes possuam um advogado que é comum a todos.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 830.913/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/03/2007, p. 396)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. RÉUS DIVERSOS. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO DOBRADO. BENEFÍCIO QUE DEPENDE APENAS DA CERTEZA DA DIVERSIDADE DE PROCURADORES DOS LITISCONSORTES.

CPC, ART. 191.

I. A regra do art. 191, do CPC, que confere prazo dobrado para contestar quando os réus atuem com procuradores diversos, tem aplicação independentemente do comparecimento do outro litisconsorte à lide, bastando que apresente a sua defesa separadamente, mediante advogado exclusivo, sob pena de se suprimir, de antemão, o direito adjetivo conferido à parte que, atuando individualmente, não tem como saber se o co-réu irá ou não impugnar o feito. In casu, tempestiva a exceção de incompetência apresentada antes da contestação.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 683.956/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 02/04/2007, p. 280)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRAZO EM DOBRO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO QUE TRANSCORREU IN ALBIS SEM QUE A EMPRESA-RÉ APRESENTASSE CONTESTAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO DOS RECORRENTES. REABERTURA DE PRAZO SIMPLES PARA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a regra prevista no art. 191 do CPC incide mesmo quando apenas um dos co-réus oferece defesa, porquanto o contestante não tem como saber se os demais demandados impugnarão ou não o feito. Precedentes.

2. Hipótese em que o prazo para que a empresa-ré contestasse a ação já havia transcorrido in albis quando houve a nova citação dos recorrentes, motivo pelo qual a fixação de prazo simples para que estes apresentassem sua contestação não importou em afronta ao art.

191 do CPC.

3. Tal entendimento visa privilegiar os princípios da celeridade e da efetividade processual, tendo em vista que "as normas processuais não devem ser interpretadas com exaltações desnecessárias, como se em si mesmas estivesse o próprio objetivo das contendas, mas contidamente, resumindo-as à sua verdadeira destinação que outra não é senão a de

Superior Tribunal de Justiça

compatibilizar o seguro encaminhamento dos feitos à celeridade de sua finalização" (REsp 190.691/RJ, Rel. p/ ac. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ 15/5/00).

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 848.658/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/06/2008)

3. A par disso, cabe apreciar a tese de que o prazo para contestar recomeça a fluir, não da decisão que acolhe a exceção de incompetência, mas sim quando o réu tem ciência de que os autos encontram-se no Juízo competente.

Conforme o artigo 306 do Código de Processo Civil, dispositivo tido por violado, recebida a exceção, fica o processo suspenso até o julgamento da matéria ventilada.

Nesse passo, anota a doutrina:

Primeiro, porque o próprio art. 306 reporta-se ao inciso III do art. 265, traduzindo a certeza de este deva prevalecer; depois porque o art. 180 é suficientemente enfático ao prever a suspensão do curso do prazo na ocorrência de qualquer das hipóteses dos incisos I a III do art. 265; tenha-se em mente ainda a lição de Moniz de Aragão, no sentido de que o juiz não suspende o processo, apenas "declara-o suspenso", pois "a causa da suspensão não está no despacho e sim no fato gerador da suspensão" - fato este que é, no caso, justamente a oposição da exceção (Comentários ao Código de Processo Civil, v. 2, nº 492, p. 471 a 473).

[...]

Assim, considera-se julgamento definitivo da exceção o proferido pelo órgão jurisdicional ao qual competir imediatamente tal mister, mesmo que contra a decisão respectiva venha a ser interposto recurso. (MARCATO, Antonio Carlos (Org.). Código de Processo Civil Interpretado. 2 ed.: São Paulo, Atlas, 2005, ps. 992 e 993)

No ponto, como transcrito, o acórdão recorrido consignou:

Note-se que a sentença que acolheu a exceção transitou em julgado em **12.12.2003** (fls. 25 verso e 37 verso, respectivamente, dos dois apensos).

Logo, a contestação deveria ser apresentada de imediato, pois somente o último dia foi devolvido aos excipientes.

E, no caso, evidente a desnecessidade de aguardar a remessa dos autos ao novo juízo.

[...]

De se lembrar, aliás, que posterior redistribuição do feito é irrelevante em relação ao prazo de defesa.

A revelia, portanto, é manifesta. Nulidade alguma existe. (fls. 240 e 241)

Desse modo, merece acolhida a irresignação, pois, conforme iterativa jurisprudência do STJ, a melhor interpretação a ser conferida ao artigo 306 do Código de Processo Civil, harmoniosa com o princípio da ampla defesa, é a de que, acolhida a exceção de incompetência, o processo permanece suspenso, só reiniciando o prazo

Superior Tribunal de Justiça

remanescente para contestar após a intimação do réu acerca do recebimento dos autos pelo Juízo declarado competente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTESTAÇÃO. REINÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU.

1. Acolhida a exceção de incompetência, o reinício do prazo remanescente para contestar depende da intimação do réu do recebimento dos autos pelo juízo declarado competente.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1045568/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 13/04/2009)

Impugnação ao valor da causa. Exceção de incompetência. Suspensão do processo: efeitos. Precedentes da Corte.

1. A impugnação ao valor da causa apresentada durante a suspensão do processo, provocada por exceção de incompetência, não é intempestiva, porque "reinicia-se o prazo para a contestação, sendo necessário que a parte, através de seu advogado, seja intimada para a prática do ato no prazo restante" (REsp nº 73.414/PB, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5/8/96; no mesmo sentido: REsp nº 111.404/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 18/11/02; REsp nº 513.964/SC, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 30/5/05).

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 649.011/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 26/02/2007, p. 582)

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO DA CONTESTAÇÃO. REINICIO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACORDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO QUANTO A UM DOS PONTOS. ENUNCIADO N. 283 DA SUMULA/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - JULGADA A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA, REINICIA-SE O PRAZO PARA A CONTESTAÇÃO, SENDO NECESSARIO QUE A PARTE, ATRAVES DE SEU ADVOGADO, SEJA INTIMADA PARA A PRATICA DO ATO NO PRAZO RESTANTE.

II - HAVENDO DOIS FUNDAMENTOS NO ACORDÃO HOSTILIZADO E TENDO SIDO IMPUGNADO SOMENTE UM ATRAVES DO ESPECIAL, NÃO E DE SE CONHECER DESTES, CONSOANTE ENUNCIADO N. 283 DA SUMULA/STF.

(REsp 73414/PB, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/1996, DJ 05/08/1996, p. 26364)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO

RESCISÓRIA PROCEDENTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 311 DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. REINÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Nos termos do art. 306 do CPC, a arguição de exceção de incompetência, por qualquer das partes, enseja a suspensão do processo (CPC, art. 265, III).

3. Consoante expressa a literalidade do art. 311 do CPC, "Julgada procedente a exceção, os autos serão remetidos ao juiz competente".

4. Acolhida a exceção arguida, os prazos suspensos só se reiniciam quando o interessado toma conhecimento, mediante intimação, da chegada dos autos no juízo competente para processar e julgar a demanda.

5. Concretamente, acolhida a exceção por força do provimento do agravo de instrumento, recebido no efeito suspensivo, deveriam os autos ter sido remetidos ao juízo declarado competente e dada ciência ao réu da redistribuição do feito e, conseqüentemente, do reinício do prazo legal para apresentação de contestação à demanda, sob pena de infringência à literalidade do art. 311 do CPC. Logo, a violação à literalidade do referido dispositivo, com a paralização indevida do processo, sem a remessa ao juízo declarado competente, in casu, gerou cerceamento do direito de defesa do réu, que deixou de ser intimado do prazo remanescente para apresentação da sua contestação.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 771.476/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 27/08/2010)

4. Diante do exposto, dou provimento aos recursos especiais para reconhecer que têm os ora recorrentes prazo em dobro para oferecer a contestação, anulando o acórdão recorrido e a sentença, inclusive, para estabelecer que o reinício da fluência do prazo remanescente para oferecimento de contestação será a partir da intimação dos réus do recebimento destes autos, pelo Juízo declarado competente.

É como voto.